

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de requerimento de prorrogação de prazo de regularização fiscal apresentado pela empresa SANDRA M. C. DE LIMA ALVES – EPP.

Consta que a empresa mencionada está participando da Licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 08/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução recuperação de estrada rural, com a adequação de 0,55 KM da DCR-318, neste Município, com fornecimento de materiais, mão-de-obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos.

Na sessão pública marcada para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, que ocorreu no dia 04/06/2019, verificou-se que a empresa não comprovou a regularidade perante a fazenda federal, uma vez que a certidão apresentada estava vencida.

Dessa forma, nos termos do artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 155/16, foi concedido o prazo legal de 05 dias úteis para regularização.

Ocorre que a empresa não logrou êxito em comprovar, no prazo concedido, a regularidade fiscal perante a fazenda federal, apresentando um requerimento de prorrogação de prazo.

Alega no mencionado requerimento um erro no recolhimento da matrícula CEI com numeração errada, não constando débito de valores, e está aguardando a regularização junta à Receita Federal.

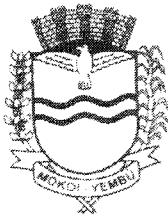
Esta comissão, em conjunto, opina pela não concessão do prazo requerido.

De início, cumpre esclarecer que **a empresa não comprovou as alegações que constam no requerimento**. Sequer apresentou algum documento que comprovasse que está providenciando a regularização perante a Receita Federal.

No mais, o artigo 43, §1º, da lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 155/16 assim dispõe:

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Licitações, Contratos e Convênios



inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso).

Verifica-se que a prorrogação do prazo por igual período fica a critério da Administração.

O pagamento do objeto da presente licitação será pago com recursos financeiros oriundos do Contrato FEHIDRO (Fundo Estadual de Recursos Hídricos) nº 003/2019 firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Os contratos e convênios firmados possuem prazos, um cronograma, que devem ser respeitados, sob pena de rescisão do contrato ou não aprovação das contas.

Sabe-se, também, da existência de toda a burocracia e prazos existentes com aberturas de créditos no orçamento, publicações, procedimentos internos, contratação, início de execução do objeto, etc.

Pelo exposto, opina-se pelo não deferimento da prorrogação de prazo requerida pela empresa, e dessa forma, esta comissão declara a empresa SANDRA M. C. DE LIMA ALVES – EPP inabilitada na licitação na modalidade Tomada de Preços nº 08/2019.

Após as devidas publicações e prazos legais será informada a data de abertura de propostas pela empresa habilitada.

Dois Córregos, 12 de junho de 2019.


Eduardo Mosso Moreira
Presidente


Suze Arina Paula Ushiro
Membro


Bruno Fernando Martins Marcellino
Membro Suplente